

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.330/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004788091-81	
Impugnação:	40.010161178-08	
Impugnante:	Só Caixas Comércio de Artesanato Ltda	
	IE: 001949038.00-32	
Coobrigado:	Marco Antônio Vieira Câmara Eyer	
	CPF: 486.855.346-15	
Proc. S. Passivo:	Rafael Pires Silva	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL – Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por intermédio do procedimento “conclusão fiscal”, mediante o cotejo entre a receita de vendas calculada pela Fiscalização e os valores das vendas declarados pela Contribuinte no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório). Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55. Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55. Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infração, em parte, caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/24, apuradas através de Conclusão Fiscal, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na DEFIS, e pela conferência das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas

por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatário a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA, juntando documentos.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 153/158.

Intimada, a Impugnante se manifesta às págs. 166/170.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 171/191 dos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que as intimações relativas ao procedimento fiscal foram encaminhadas a endereço eletrônico vinculado a pessoa física sem poderes de representação da empresa, deixando de cientificar adequadamente a contabilidade/procuradores regularmente constituídos.

Sustenta que isso inviabilizou manifestação técnica prévia sobre a metodologia de arbitramento, margem de lucro utilizada, composição da base de cálculo e classificação das operações.

Nesse sentido, afirma haver violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, em que pese as alegações, observa-se que foi cumprida estritamente a legislação processual que rege o processo tributário administrativo, não se verificando qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

No Relatório Fiscal, subitem 8.1.1, consta o desenvolvimento da atividade fiscal exploratória, período no qual a Impugnante poderia ter realizado a denúncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização encaminhou intimação à Impugnante, em 14/01/26, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, solicitando esclarecimentos referentes às inconsistências encontradas, cuja ciência tácita ocorreu em 26/01/26, conforme arquivo anexo a esse e-PTA sob o nome “DTe CF (Intimação e Ciência)” (pág. 111 dos autos).

Tal procedimento se encontra em total acordo com o estabelecido no art. 68, inciso II, § 3º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, reproduzido abaixo:

RPTA

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo poderá:

(...)

II - ser intimado a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput:

I - constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências ou para apresentar documentos, bem como a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

II - vencido o prazo de que trata o inciso I e mantida a inconsistência, o sujeito passivo ficará sujeito à respectiva ação fiscal.

(...)

De forma complementar, a Contribuinte também foi informada da intimação por e-mail em 14/01/26, conforme arquivo “Comunicação CF Email”. Tal comunicação foi enviada para o endereço eletrônico constante no cadastro SIARE, qual seja wanderson@ribeiroeassociados.com.br (pág. 113 dos autos).

Porém, encerrado o prazo estabelecido, o Sujeito Passivo não atendeu à intimação, não justificou as inconsistências apuradas pelo Fisco e nem as regularizou através da autodenúncia.

Conforme informado no item 8.1.2 do Relatório Fiscal, em 06/02/26 foi encerrada a Atividade Fiscal Exploratória e iniciada a Atividade Fiscal de Auditoria, nos termos do inciso II do § 3º do art. 68 do RPTA, mediante envio do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente, e cuja ciência tácita ocorreu em 19/02/26, conforme anexo “DTe (Intimação AIAF e Ciência, pág. 6 dos autos)”.

A Impugnante, porém, não atendeu ao requisitado no AIAF, tornando-se omissa em enviar suas informações contábeis (BP e DRE) e fiscais (LRI).

As intimações efetuadas pela Fiscalização, tanto no desenvolvimento da atividade fiscal exploratória quanto no desenvolvimento da atividade fiscal de auditoria, atenderam estritamente ao que determina os art. 10 e 12, inciso VI, do RPTA.

Sendo assim, refuta-se totalmente o pedido de nulidade do Auto de Infração, esclarecendo que o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração foi redigido de forma objetiva, clara e precisa, contendo descrição pormenorizada dos fatos que motivaram sua lavratura.

O relatório contém, de forma pormenorizada, os cálculos efetuados, bem como as planilhas utilizadas para obtenção dos resultados, identificando a base de cálculo e demonstrando, inclusive, as informações preliminares sobre o método de apuração adotado.

Ademais, o relatório indica os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis. Os documentos anexados ao Auto de Infração, todos citados no item 13 do Relatório Fiscal, detalham o trabalho fiscal, com observância ao que determina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

A mera discordância da Impugnante em relação ao lançamento não constitui motivo apto a ensejar sua nulidade. Incumbe-lhe, nos termos do devido processo administrativo, comprovar as alegações apresentadas em sua defesa.

No curso da Atividade Exploratória, não foram apresentadas justificativas capazes de afastar as irregularidades identificadas por meio do cruzamento de dados. Ademais, após regular intimação por meio do AIAF para apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a empresa permaneceu inerte.

Destaca-se, ainda, que a apuração dos valores observou rigorosamente os ditames legais aplicáveis. A Fiscalização procedeu ao arbitramento no levantamento contábil-fiscal em estrita conformidade com a legislação vigente, buscando refletir a realidade econômica e o montante efetivo das vendas realizadas pela Autuada, tomando como referência, inclusive, as informações por ela própria declaradas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA, assim como foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale ressaltar que em relação ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a Impugnante foi formalmente comunicada sobre a confirmação do uso, pelo qual o interessado se compromete, por si e por seus representantes legais e procuradores, a observar toda legislação pertinente, bem como os procedimentos lógicos, regras e práticas operacionais que garantam a correta destinação das informações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Consta que, nos termos do § 6º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, a utilização do DT-e permite o recebimento de mensagens, em Caixa Postal Eletrônica situada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, relativas

a quaisquer atos administrativos, procedimentos, ações fiscais, notificações, intimações de repartições pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Portanto, de todo o acima exposto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 31/12/24, apuradas através de Conclusão Fiscal, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na DEFIS, e pela conferência das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros, obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, tendo como destinatário a Impugnante, mediante o cotejo, dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, com os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).

Para as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, essa última limitada ao inciso I, do § 2º, do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias submetidas à tributação a título de substituição tributária, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso I, do § 2º do citado art. 55.

Para as saídas de mercadorias sujeitas a operações isentas/imunes, foi exigida somente a Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75, limitada ao inciso II, do § 2º do citado art. 55.

Na primeira impugnação apresentada, a Impugnante faz abordagem sobre produtos destinados à composição da cesta básica fornecida aos funcionários, sob o argumento de que tais mercadorias não se destinavam à comercialização.

A partir das informações e da identificação dos produtos, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento, segregando e excluindo os valores dessas mercadorias destinadas à cesta básica na apuração do crédito tributário.

Intimada da reformulação do lançamento, a Impugnante apresentou aditamento à impugnação.

Conforme apontado no Termo de Reformulação do Lançamento, a partir das informações e da identificação dos produtos constantes da Impugnação, foi possível segregar e excluir os valores referentes às mercadorias destinadas à cesta básica (arroz, macarrão, café, açúcar, dentre outros) da composição das compras, o que resultou em nova apuração do valor das saídas desacobertas de documento fiscal.

A presente autuação fiscal não se baseia em levantamento quantitativo de mercadorias, mas sim no levantamento contábil e fiscal, nos termos do artigo 194, incisos I e V do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, e conforme o art. 159, inciso V do novo RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A transmissão da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, que é uma obrigação acessória anual exigida de empresas optantes pelo Simples Nacional, com os corretos valores das aquisições, além da apresentação do Livro Registro de Inventário – LRI, do Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial (BP), pelo Sujeito Passivo, permitiria ao Fisco obter o correto valor de suas compras de mercadorias, dos estoques, do custo das mercadorias vendidas, além do total das despesas custeadas pela empresa, visando calcular o valor da receita de vendas.

No entanto, a Contribuinte foi omissa quanto à entrega do Livro Registro de Inventário – LRI, do Demonstrativo de Resultados do Exercício – DRE, e do Balanço Patrimonial, descumprindo suas obrigações acessórias, prejudicando sobremaneira a apuração da Fiscalização.

Assim sendo, a empresa deixou de fornecer o valor do estoque inicial, o valor do estoque final, os valores do CMV, da receita bruta de vendas e das despesas.

Dessa forma, subsidiaram o valor das compras de mercadorias as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros e obtidas pelo programa Auditor Eletrônico, o valor das aquisições de mercadorias extraído da DEFIS transmitida pela Contribuinte, o valor das devoluções de compras de mercadorias contido na DEFIS, o valor dos estoques inicial e final contido na DEFIS e o valor da receita de vendas calculado pelo Fisco.

Diante das informações possíveis, a Fiscalização promoveu a apuração do CMV: $\text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$.

No presente lançamento, para as variáveis da fórmula do CMV, tem-se os estoques inicial e final da DEFIS e, para as compras, os valores das aquisições apresentadas pelo autuado na DEFIS.

Considerando-se como "zero" ("OMISSO") o valor do CMV do DRE, em razão da omissão de apresentar o DRE, considerando-se ainda como "zero" o valor do CMV nos períodos de 2021 a 2023, em razão da não apresentação de valores de estoques e aquisições nas DEFIS, percebe-se que apenas no período de 2024 é possível haver comparação de valores.

Nesse último exercício, há uma nítida divergência entre os valores do CMV do DRE (zero), do CMV do Quadro 4 e do CMV do Quadro 4.1, contidos no Quadro 4.2, confirmando que não merecerem fé as informações prestadas pela Autuada.

Pelo fato de as compras líquidas terem maior veracidade do que as aquisições da DEFIS, a Fiscalização foi obrigada a utilizar o CMV obtido com as compras líquidas em busca da verdade real.

A Autuada foi omissa quanto à entrega do DRE, não sendo possível ao Fisco obter discriminadamente o valor das despesas.

Destarte, a Fiscalização utilizou o total das despesas extraídas da DEFIS, acrescidas das NFE não levadas à comercialização obtidas da aba "Anexo 1" da planilha do "Anexo NFE" para o cálculo da Receita de Vendas (RV).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a omissão da Contribuinte em apresentar o DRE, não foi possível ao Fisco confrontar o total da receita de vendas do PGDAS-D com o do DRE, tendo sido utilizado somente o valor do faturamento contido no PGDAS-D (Anexo 3).

Inexiste a possibilidade do uso da MC (margem de lucro do contribuinte), pois seu cálculo é o resultado da divisão do faturamento pelo CMV (fórmula $MC = \text{Faturamento} / \text{CMV}$), e, conforme relatado, a Autuada foi omissa em enviar o DRE que possuiria o valor do CMV.

Através de levantamento estatístico realizado pela SUFIS - Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, por intermédio do CNAE, Faturamento, CMV, e Lucro Líquido dos contribuintes, chegou-se a um valor de margem de lucro líquido apartada por CNAE/Faixa de faturamento/Ano do Sujeito Passivo.

Concluindo, por meio da diferença entre a receita de vendas calculada pelo Fisco (RV) e a receita bruta anual declarada no PGDAS-D (Anexo 3), obtém-se a apuração das saídas desacobertas.

Com o objetivo de realizar o rateio da base de cálculo entre as modalidades de tributação, no que diz respeito à tributação normal e substituição tributária, aplica-se aos valores da base de cálculo com ICMS por dentro.

Já para as operações isentas/imunes, aplica-se sobre os valores das saídas desacobertas o correspondente percentual de rateio da tributação indicado no Quadro 2.1, resultando nos valores apresentados no Quadro 9.

Conforme item 8.2.1.1.3, esse percentual foi apurado, para cada ano, a partir das informações de CST e NCM constantes nos documentos de entrada, conforme registrados na aba “Anexo 1” da planilha integrante do Anexo NFE.

É importante ressaltar que não há, no presente lançamento, exigência do imposto para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária bem como isentas/não tributadas. O cálculo dessas proporções foi utilizado na apuração da multa isolada.

Utilizou-se a alíquota de ICMS de 18%, pois, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz à margem do regime unificado de pagamento do Simples Nacional, de acordo com o inciso VII do caput do art. 13 e a alínea “f” do inciso XIII do § 1º desse mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 5º, inciso XII, alínea “f” da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, c/c art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, estando esgotado o prazo para recolhimento do imposto, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02.

De posse do valor da base de cálculo de cada ano relativa à tributação normal, após realização de rateio por tributação, efetua-se o cálculo do valor do ICMS e das penalidades legais cabíveis.

Com relação à base de cálculo relativa às saídas desacobertas de documentos fiscais, cujas mercadorias estão sujeitas ao recolhimento do imposto por

substituição tributária (ST), exige-se apenas a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", limitada ao disposto no art. 55, § 2º inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas desacobertadas de documentos fiscais de operações isentas ou imunes, aplica-se, sobre a base de cálculo, somente a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", observado o disposto no art. 55, § 2º, inciso II, bem como a limitação ao disposto no art. 55, § 2º inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Em relação à responsabilidade solidária tributária do sócio-administrador, a Impugnante alega que não houve individualização de conduta, que inexistem provas de excesso de poderes, dolo, fraude ou infração à lei e que a inclusão ocorreu de forma genérica e presumida.

Cumpra esclarecer, *a priori*, que o sócio-administrador não foi colocado no polo passivo da obrigação tributária porque teria agido com “excesso de poder”.

A conduta de responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador se refere à sua atuação em face das infrações à lei verificadas no âmbito do lançamento em questão.

Com efeito, observa-se que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com infração de lei, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sócio-administrador responde pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias sem emissão dos documentos fiscais pertinentes às operações, conforme previsão em lei.

O sócio-administrador tem o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 154/158. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Jordany Raissa de Sousa Diniz (Revisora) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2026.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente